

PROCESSO N.º: **02/2026**

APELANTE: **João Diogo Nunes da Silva**

APELADO: **Decisão N.º 3 - Rali Marítimo/Município Machico - 13/14 março 2026**

ACÓRDÃO

JOÃO DIOGO NUNES DA SILVA, titular da licença FPAK n.º PT26/0554, concorrente da viatura n.º 2 no Rali Marítimo Município de Machico 2026, veio Apelar da Decisão n.º3 proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos do mesmo Rali Marítimo Município de Machico 2026, decisão que considerou inaceitável, ao abrigo dos artigos 14.1 das PGAK e 13.4.3 do CDI, a reclamação apresentada pelo ora apelante, em 13 de março de 2026, contra o concorrente MIGUEL NUNES, titular da licença FPAK n.º PT26/2940, concorrente da viatura n.º 1 na mesma prova.

I - DA COMPETÊNCIA DO TAN:

De acordo com o disposto nos Estatutos da FPAK, no seu artigo 57º, n.1, o "Tribunal de Apelação Nacional tem as competências definidas no Código Desportivo Internacional e no Regulamento do Tribunal de Apelação Internacional da FIA, e constitui para os Licenciados da FPAK a última instância que decide, definitivamente, qualquer diferendo surgido em território nacional, relativamente ao desporto automóvel em geral ou a uma competição em particular".

É, pois, este Tribunal de Apelação Nacional por força do estatuído nos artigos 15.4.1 do Código Desportivo Internacional (CDI), material e organicamente competente para apreciar o presente apelo.

II - DA LEGITIMIDADE DO APELANTE E DA TEMPESTIVIDADE DO APELO:

Importa ainda aferir da legitimidade do Apelante para recorrer da decisão em causa o que se confirma por força do disposto nos arts.15.4.1, verificado o cumprimento dos requisitos do 15.4.3 e 15.4.4, todos do CDI, 2025, e do art.14.2 das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting, 2025 (PGAK 2025).

O apelante inscreveu-se no Rali Marítimo Município de Machico 2026, como concorrente, o que legitima a sua participação neste apelo, tendo apresentado, em 13 de março de 2026, uma reclamação contra o concorrente MIGUEL NUNES, titular da licença FPAK n.º PT26/2940, concorrente da viatura n.º 1 na mesma prova por alegada não conformidade desta viatura com os regulamentos aplicáveis em matéria de publicidade a produtos de tabaco, ao que o Colégio de Comissários Desportivos respondeu, proferindo a Decisão CCD n.º 3, que deliberou considerar aquela reclamação inaceitável, ao abrigo dos artigos 14.1 das PGAK e 13.4.3 do CDI. Tem, pois, o Apelante a necessária legitimidade para o presente Apelo.

Segundo o Apelante, a decisão CCD n.º3 foi proferida em violação de disposições procedimentais expressas no Código Desportivo Internacional (CDI) o que abala, desde logo, a credibilidade dessa mesma decisão. Com efeito, nos termos do artigo 13.6.1 do CDI, "a audição do reclamante e de toda a pessoa visada pela reclamação terá lugar o mais cedo possível após a entrega da reclamação." e, segundo o artigo 13.6.2 do CDI, "as partes interessadas deverão, conseqüentemente, ser convocadas e poderão fazer-se acompanhar de testemunhas." Por fim, nos termos do artigo 13.6.3 do CDI, "os comissários desportivos têm de se certificar de que a convocação foi recebida pessoalmente pelas partes interessadas."

Diz o Apelante que nenhuma destas disposições foi observada, pois o Apelante não foi em momento algum convocado ou sequer ouvido pelo CCD. E a parte reclamada encontra-se, segundo alega, na mesma situação. Além de que o CCD não procedeu a qualquer convocação, não realizou qualquer audição, e não recolheu qualquer declaração das partes. Em boa verdade, o Apelante não teve oportunidade de apresentar e fundamentar a sua reclamação perante o CCD, de esclarecer as dúvidas que este pudesse ter, nem de contrapor os argumentos que vieram a fundamentar a declaração de inaceitabilidade.

Na opinião do Apelante, a preterição do direito de audiência do Apelante, nestes termos, inquina, de forma irremediável, a decisão, a que acresce que, nos termos do artigo 13.6.5 do CDI, "se a sentença não puder ser proferida imediatamente a seguir à audição dos interessados, estes últimos deverão ser avisados do local e da hora em que a sentença será declarada."

Com efeito, segundo alega, a reclamação foi entregue em 13 de março de 2026 e a Decisão CCD n.º 3 foi proferida em 6 de abril de 2026 (mais de três semanas depois), as partes não foram, em momento algum desse período, avisadas da hora e local em que a decisão seria declarada, em violação expressa do preceito citado. Acresce ainda que, sendo a reclamação relativa à conformidade da viatura em matéria de publicidade, a instrução do processo exigia que o CCD solicitasse ao Delegado Técnico presente na prova um parecer sobre a matéria, dado que a publicidade nos automóveis é da sua responsabilidade nos termos da regulamentação aplicável.

Tal não ocorreu, tendo o CCD igualmente prescindido do registo de quaisquer evidências físicas que estavam ao seu alcance recolher no momento. Por fim, a própria Decisão CCD n.º 2, proferida em 14 de março de 2026, incidindo sobre o mesmo tema, havia admitido a reclamação e anunciado que, dado o seu teor, a matéria seria remetida à Direção da FPAK para análise e decisão.

A acumulação destas irregularidades, ou seja, a ausência de convocação e audição das partes, ausência de consulta ao Delegado Técnico e a admissão de outra reclamação sobre a mesma questão, ou semelhante, aquela remetida para órgão diferente do competente, determina a nulidade da Decisão CCD n.º 3, por violação das garantias procedimentais mínimas que o CDI exige para a boa realização da justiça e absoluta equidade do processo.

Conclui o Apelante que, desta forma *“deverá o Tribunal de Apelação Nacional declarar a nulidade da Decisão CCD n.º 3 e ordenar a sua substituição por nova decisão proferida com integral observância das garantias processuais estabelecidas no CDI, nomeadamente com audição formal de ambas as partes e consulta ao Delegado Técnico competente”*.

Com efeito, a Reclamação foi recusada pelo CCD por considerar não ter competência para analisar as questões de fundo suscitadas nem estas terem cabimento legal. Em tempo, veio o Apelante recorrer daquela decisão, dando cumprimento aos requisitos formais e substanciais para o mesmo.

Pelo exposto, por ter legitimidade e estar em tempo, admite-se a apelação, que se passa a apreciar.

III - DA QUESTÃO FUNDAMENTAL

Todo este Apelo se funda na alegada ilegalidade da decisão n.º3 do CCD, pelo que deverá – e irá – este TAN apreciar a questão como prévia, antes de se debruçar sobre a matéria de fundo relativa à licitude ou ilicitude da Publicidade inserta na viatura reclamada.

Vejamos então se a decisão n.º3 do CCD à prova designada Rali Marítimo Município de Machico 2026, proferida em 13 de março de 2026, se apresenta formalmente correta, para seguidamente apreciarmos o fundo da questão.

Consultada a documentação que conduziu à decisão posta em crise, constata-se que, efetivamente, não foram cumpridas as formalidades regulamentarmente exigidas para a apreciação e decisão de uma Reclamação, tal como se mostra descrito ante. O CDI – Código Desportivo Internacional regula as matérias relativas às reclamações, da seguinte forma

ARTIGO 13.6 – AUDIÇÃO

13.6.1 – A audição do reclamante e de toda a pessoa visada pela reclamação terá lugar o mais cedo possível após a entrega da reclamação.

13.6.2 – As partes interessadas deverão, conseqüentemente, ser convocados e poderão fazer-se acompanhar de testemunhas.

13.6.3 – Os comissários desportivos têm de se certificar, de que a convocação foi recebida pessoalmente pelas partes interessadas.

13.6.4 – Na ausência de uma das partes interessadas ou das suas testemunhas, o julgamento poderá ser realizado à revelia.

13.6.5 – Se a sentença não puder ser proferida imediatamente a seguir à audição dos interessados, estes últimos deverão ser avisados do local e da hora em que a sentença será declarada.

É, pois, inequívoco que o CDI atribui relevância significativa ao procedimento das reclamações, exigindo um claro processo de audição que o CCD, neste caso, não respeitou.

Por outro lado, haverá de ter em conta o dispositivo final que estatui *13.7.6 – Qualquer reclamação contra uma decisão dos comissários desportivos será considerada inadmissível.* Sucede, porém, que no caso vertente não foi apresentada reclamação contra uma decisão dos Comissários desportivos, mas sim contra uma alegadamente irregular situação da publicidade exibida por um concorrente, com efeito, contra esta foi apresentada a presente Apelação, meio legítimo de oposição, O aqui Apelante reclamou da situação em que apresentou um outro concorrente que, no seu entender, violava as regras da Publicidade nas viaturas. Caso o CCD se tivesse pronunciado em substância relativamente a esta questão, então teríamos de respeitar esta supracitada norma e rejeitar a reclamação. Porém, em sede de Apelação, é manifesta a razão do Apelante e defere-se a mesma, com os efeitos e conseqüências que se passa a apreciar.

A questão essencial reside em entender quais os reais efeitos desta decisão. Isto porque o Apelante suscitou uma relevante questão que emerge da, no seu entender, incorreta aplicação do Regulamento de Publicidade, aplicável a este caso e, neste segmento, considera o TAN que a clarificação e interpretação do regulamento nesta parte deve ser matéria da competência da Direção da FPAK, uma vez que o próprio regulamento não elabora na disposição normativa, antes se limitando a remeter para a lei geral, reguladora da Publicidade.

O regulamento aqui aplicável e que importa analisar designa-se Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting 2026, abreviadamente PGAK2026, o qual, no seu artigo 5.9, sob a epígrafe "*Normas de publicidade*" regula a matéria da seguinte forma:

"De acordo com as normas expressas em vigor, os concorrentes poderão, livremente, afixar toda a publicidade nas suas viaturas desde que: Sejam autorizados pelas leis nacionais; Pelos regulamentos FIA; Pelos regulamentos FPAK; Não seja contrária aos princípios da boa moral e costumes; Não seja de natureza política ou religiosa; Não colida com os espaços destinados às placas e números de competição e nome do condutor; Nota importante: O Decreto-Lei n.º 330/90, na sua versão consolidada, estabelece no seu Artigo 17º quando é consentida e proibida a publicidade a bebidas alcoólicas, independentemente do suporte utilizado para a sua difusão".

Independentemente do facto de esta nota final se reportar especificamente à publicidade a bebidas alcoólicas, é manifesto que, no quadro da regulação legal relativa ao tabaco e seus derivados, o quadro normativo português e comunitário apresentam, hoje em dia, especificidades a ter em conta. Desta forma, limitando-se aquele regulamento a acolher a regulação da publicidade por remição das normas legais em vigor, torna incontornável uma reapreciação desta regulação por parte do legislador desportivo, neste caso a Direção da FPAK.

Com efeito, dispõe o art.41º, n.2, alínea a) do Regime Jurídico das Federações Desportivas (Dec.lei nº248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-lei nº93/2014, de 23 de junho) que é competência da direção da federação desportiva "*aprovar os regulamentos e publicitá-los, nos termos do artigo 8º*". De igual forma, e em consonância com tal disposição legal, o artigo 46º, alínea a) dos Estatutos da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting define como competência da federação "*aprovar os Regulamentos e publicitá-los nos termos do disposto no artigo 12º*".

IV - DECISÃO:

Por todo o exposto, acordam os Juízes que compõem este Tribunal de Apelação Nacional em julgar o recurso parcialmente procedente, porquanto:

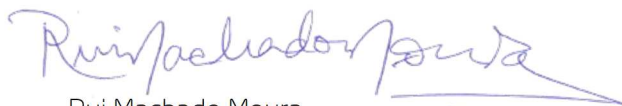
- a) A decisão posta em causa viola os estatutos da FPAK, mostrando-se ferida dos vícios formais inultrapassáveis que o apelante lhe imputa;
- b) Em consequência do que declara nula e de nenhum efeito a Decisão nº3 proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos do Rali Marítimo Município de Machico 2026, a qual considerou inaceitável, ao abrigo dos artigos 14.1 das PGAK e 13.4.3 do CDI, a reclamação apresentada pelo ora apelante;
- c) Quanto ao demais peticionado, entende o TAN ser matéria da exclusiva competência da Direção da FPAK – Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting regular a matéria da publicidade a produtos do tabaco e, entre outros aspetos, definir os limites da publicidade oculta ou dissimulada, nos termos definidos pelo art.9º do Decreto-lei nº330/90, de 23 de outubro, e demais legislação aplicável, bem como as respetivas consequências.
- d) Como resultado desta decisão, reduz-se as custas na proporção, determinando-se a devolução ao Apelante de metade da caução prestada.

Registe e notifique ao Apelante, bem como ao presidente da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting para os efeitos que entenda por convenientes relativamente ao decidido na alínea c) supra.

Lisboa, 7 de maio de 2026



Luís Paulo Relógio (Relator)



Rui Machado Moura



Joaquim Diogo Barreiros